

INTERESSADO: DIRCEU DE SOUZA

ASSUNTO : Equivalência de estudos (país estrangeiro-E.U.A)

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 3455/75 CSG Aprov. em 26/11/75, comunicado ao

Pleno em 3/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Dirceu de Souza, nascido aos 17 de março de 1947, em Rinópolis, SP, fez nos anos 1960-1963 o curso ginásial, 1ª a 4ª série, no Ginásio Estadual de sua cidade natal, e a 1ª série do curso colegial no Instituto de Educação "Índia Vanuire", de Tupã, onde, aliás, seguiu, também a 2ª série, durante um semestre, em 1965 (fls. 3, 4 e 12).

Em regime de intercâmbio (bolsista da American Field Service), alega haver freqüentado 1 (um) ano a Escola Secundária de White Bear Lake (White Bear Like High School), juntando diploma de conclusão de "Curso de Estudos prescritos para Graduação pela White Bear Like High School" (fls. 6), de White Bear Like, no Estado de Minnesota, com data de 2 de junho de 1966 e um boletim expedido pela mesma Escola correspondente à 12ª série, abrangendo estudos de História Americana, Física, Trigonometria e Álgebra, "Study Hall", "CL Eng 11" e Problemas Sociais 12, em 3 períodos ao que se crê, trimestrais, com aproveitamento médio (fls. 13).

2. Num primeiro requerimento, pleiteou continuar estudos na 3ª série do ensino de 2º Grau ao nível do respectivo 1º semestre (fls.2), e, num segundo (fls. 11), vai mais longe, pois, solicita "revalidação dos estudos feitos em escola de país estrangeiro" para fins de continuação de estudos em Faculdade de Educação.

Atualmente, não juntou documento algum quer provando estar cursando a 3ª série do 2º Grau quer haver ingressado na citada Faculdade de Educação, datando a inicial de 24 de julho e o segundo documento de 23 de setembro, tudo deste ano de 1975.

Assim, prevalece, para fins de apreciação, apenas o que está confirmado pela documentação existente no processo sobre a permanência como bolsista durante um ano em país estrangeiro, após a interrupção da 2ª série do 2º Grau, no 1º semestre, com notas deficientes em Português (3,5, março/abril, e 6,0 maio/junho), Física (2,0 março/abril e 4,0 maio/junho) e Química (5,0 março/abril e 1,0 maio/junho).

3. A atribuição de Diploma por haver completado Curso de Estudos prescritos para Graduação em escola estrangeira não estabelece a equivalência absoluta com a correspondência em igual plano do Sistema Brasileiro de Ensino, mas constitui elemento ponderável a fim

de objetivar o escalonamento de estudos. No caso, a equivalência poderá ser invocada para fins de matrícula no ensino de 2º Grau em nível de 1º semestre de 3ª série, obrigado às adaptações necessárias.

4. Mais uma observação cabível, traduzida em sugestão ou recomendação para eventual regulamentação ou reformulação da existente no tocante à concessão de bolsas de estudos, delas excluindo, desde logo, estudantes cujo aproveitamento estivesse aquém do conceito bom a fim de se evitar que sejam contemplados alunos com escasso rendimento escolar ou até mesmo reprovados. Fáceis são de avaliar as implicações negativas destes bolsistas que, após sumário curso turístico no estrangeiro, retornam pleiteando prosseguimento de estudos em séries adiantadas sob o argumento de que receberam diplomas ou certificados de conclusão, em regra, simples documentos de cortesia. Ademais, a conquista de bolsa de estudos deve configurar prêmio aos alunos talentosos ou dedicados e nunca aos que se não realcem pelo merecimento.

2. APRECIÇÃO:

O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em decisões deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Dirceu de Souza, no Exterior, são considerados em nível de conclusão do 2º grau, sujeito, porém, a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ficando o estabelecimento em que os prestar autorizado a expedir o respectivo Certificado com menção a este Parecer.

São Paulo, 19 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator.

II - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de novembro de 1975

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente, no exercício da presidência.